

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

FONES/WATTS: (54) 991914945 - (54) 991157730 - (54) 991933737

EMAIL: viveiroaraujo@hotmail.com

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS - SC

REF.: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO 144/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 0050/2023

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.466.145/0001-04, estabelecida na Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422, na cidade de Aratiba, RS – CEP 99770-000, representada por seu sócio-administrador Maurício Lazzarotto de Araujo, CPF nº 002.120.140-48, vem, pela presente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO** na Licitação em epígrafe

contra a empresa vencedora – **ECOGREEN SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, que apresentou como valor mensal R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais), bem como valor final geral dos itens licitados a quantia de R\$ 452.400,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais) mesmo não apresentando a planilha de custos, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

O objeto do presente certame consiste na “SERVIÇO DE ROÇADA MECANIZADA COM VARRIÇÃO DE CANTEIROS, CALÇADAS E ESPAÇOS PÚBLICOS, COM O RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS. EQUIPE COMPOSTA DE NO MÍNIMO 10 (DEZ) PESSOAS, COM NO MÍNIMO 05 (CINCO) ROÇADEIRAS”.

A empresa **ECOGREEN SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** foi declarada vencedora no certame para fornecimento do OBJETO em tela, com o valor final mensal de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais) no entanto, tal valor se mostra manifestamente inexecutável para o segmento em que atua, visto que é **IMPOSSÍVEL** fornecer o serviço almejado pela administração pública com os valores apresentados

É mister se faz que essa Administração utilize-se do seu poder-dever para efetuar quantas diligências achar necessárias para sanar eventuais dúvidas suscitadas acerca da proposta apresentada pela empresa, haja vista que, uma vez comprovado que o valor ofertado pela vencedora é manifestamente inexecutável, há de se considerar que a postura da empresa no certame pode ser enquadrada como **DUMPING!**

Nesta linha de raciocínio, o art. 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal determina que *"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros"*.

A Lei de Licitações contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços manifestamente inexecutáveis, devendo serem desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis,

Matriz: CNPJ:05.466.145/0001-04

Rua Coronel Pedro Pinto de Souza, 422, Centro, Aratiba - RS CEP: 99770-000

Filial 01: CNPJ: 05.466.145/0002-87

Rua Laury Ribeiro Neves, 118, B. São Miguel, Concórdia - SC CEP: 89.710-898

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

FONES/WATTS: (54) 991914945 - (54) 991157730 - (54) 991933737

EMAIL: viveiroaraujo@hotmail.com

assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados de que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato sem que seja observado os preceitos estabelecidos no Edital, se era obrigatória a apresentação esta deveria ter sido realizada.

As regras do Edital devem serem EFETIVAMENTE cumprida por todos os licitantes:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018) – sem grifo no original.

Conforme IN 65, 07/07/2021: *“Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. § 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.”*

Matriz: CNPJ:05.466.145/0001-04

Rua Coronel Pedro Pinto de Souza, 422, Centro, Aratiba - RS CEP: 99770-000

Filial 01: CNPJ: 05.466.145/0002-87

Rua Laury Ribeiro Neves, 118, B. São Miguel, Concórdia - SC CEP: 89.710-898

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

FONES/WATTS: (54) 991914945 - (54) 991157730 - (54) 991933737

EMAIL: viveiroaraujo@hotmail.com

Segue comprovação de custos mínimos conforme CCT:

Jardineiro:

I) JARDINEIRO DE CONSERVAÇÃO:

R\$ 2.068,98 (dois mil, sessenta e oito reais e noventa e oito centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 1.724,15 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) + R\$ 344,83 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), a título de adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o adicional de assiduidade correspondente a 7% (sete por cento) incidente sobre o total da remuneração, em caráter indenizatório.

Parágrafo primeiro: O adicional de assiduidade somente será concedido ao empregado que, no curso do mês, não tenha faltado ao trabalho, inclusive faltas justificadas ou abonadas.

Parágrafo segundo: Será concedido ao trabalhador a possibilidade de apresentar atestado médico por até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, durante um ano, sem perder o direito ao prêmio de que trata o caput da presente cláusula. A partir do terceiro dia, o empregado que faltar o trabalho, ainda que justificado por atestado médico, perderá o prêmio no mês correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Será fornecido vale alimentação a todos os trabalhadores nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76 e Portaria nº 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, a partir de 1º de janeiro de 2023, nos seguintes valores:

Jornada superior a 180h mensais (8h diárias) – **R\$ 21,27/dia**

Gari:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial dos trabalhadores da categoria (exceto para os MOTORISTAS), será de R\$ 1.521,00 (Um mil, quinhentos e vinte e um reais), por mês com o valor hora fixado da seguinte forma: a) para jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais R\$ 6,91 (seis reais e noventa e um centavos). b) para jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos) por hora trabalhada, a partir de 1º de março de 2023.

Matriz: CNPJ:05.466.145/0001-04

Rua Coronel Pedro Pinto de Souza, 422, Centro, Aratiba - RS CEP: 99770-000

Filial 01: CNPJ: 05.466.145/0002-87

Rua Laury Ribeiro Neves, 118, B. São Miguel, Concórdia - SC CEP: 89.710-898

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

FONES/WATTS: (54) 991914945 - (54) 991157730 - (54) 991938737

EMAIL: viveiroaraujo@hotmail.com

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

O vale alimentação/refeição caracteriza-se como benefício com finalidade pró- trabalho, de alimentar os empregados em dias efetivos de serviço.

As empresas concederão aos trabalhadores da categoria a título de VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, o valor mensal de R\$ 327,45 (trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), e para fins de pagamento será considerado o dia efetivamente trabalhado, a ser distribuído integralmente aos trabalhadores até o dia 10 (dez) de cada mês.

Não restam dúvidas de que além da planilha não apresentada, os valores não se consolidam, estando em desconformidade com os comandos legais, sendo sem sombra de dúvidas o valor ofertado inexecutável.

As bases da licitação de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da impessoalidade, que está totalmente relacionado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, (in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547):

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração.”

Em seguida, o mesmo autor afirma: “Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.” (grifos nossos).

Há mais nas lições do Ilmo. Professor Marçal Justen Filho, (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 456/457):

“(…) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)”

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, (in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547):

“As propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

Matriz: CNPJ: 05.466.145/0001-04

Rua Coronel Pedro Pinto de Souza, 422, Centro, Aratiba - RS CEP: 99770-000

Filial 01: CNPJ: 05.466.145/0002-87

Rua Laury Ribeiro Neves, 118, B. São Miguel, Concórdia - SC CEP: 89.710-898

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

FONES/WATTS: (54) 991914945 - (54) 991157730 - (54) 991933737

EMAIL: viveiroaraujo@hotmail.com

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição? – Obviamente que não. Para se falar em economicidade deve primeiro atender os requisitos constantes no ato convocatório!).

A Lei nº 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.”

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, principalmente, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta.

Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência, a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Tais fatos deixam clara a não observância ao princípio da motivação, por força do qual o Pregoeiro tem o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato. A mera afirmação genérica não é suficiente para fundamentar a decisão ora combatida. Nesse sentido, destaca-se a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (In Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 511.):

“(IV) Princípio da motivação, isto é, da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.”

Destaca-se, ainda, que o artigo 20, incluído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, reforçou a necessidade de motivação da decisão administrativa, ao estabelecer o dever de a Administração Pública expor, em suas decisões, a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas. Veja-se:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Tal dispositivo acima citado consolida como um dos deveres e dos princípios que se resumem na simples ideia de que a Administração deve decidir de modo ponderado (razoabilidade), sopesar as alternativas passíveis de serem adotadas (o que pressupõe um contraditório e sem o que não se poderá dizer

Matriz: CNPJ: 05.466.145/0001-04

Rua Coronel Pedro Pinto de Souza, 422, Centro, Aratiba - RS CEP: 99770-000

Filial 01: CNPJ: 05.466.145/0002-87

Rua Laury Ribeiro Neves, 118, B. São Miguel, Concórdia - SC CEP: 89.710-898

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

FONES/WATTS: (54) 991914945 - (54) 991157730 - (54) 991933737

EMAIL: viveiroaraujo@hotmail.com

ter sido observado o princípio da eficiência) e as consequências práticas de suas escolhas (novamente o contraditório, a razoabilidade e a eficiência), e, evidentemente, apresentar suas razões, que não podem, nem devem estar baseadas em valores jurídicos abstratos, não só aos afetados pelas decisões, mas também à sociedade (publicidade e motivação).

Mesmo com a necessária apresentação de sua planilha exequibilidade, a qual tente comprovar que os preços apresentados são exequíveis, sob a ótica do direito financeiro e da proteção à concorrência, **é inaceitável a ideia de que uma empresa pode atuar a despeito do lucro!** Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.

Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.

São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. Certamente o fato de ter um ou outro contrato deficitário não implicaria no perecimento da empresa de grande porte. Todavia, quando se veda a adoção de preços inexecutáveis não se busca proteger tão-somente a Administração da ação de aventureiros, mas proteger o mercado (fonte eterna da Administração Pública) da ação predatória de empresas em determinados setores que buscam asfixiar empresas de pequeno e médio porte.

Assim, a essa Administração deve questionar qual a intenção por trás de comportamento que vai contra a essência da atividade econômica empresarial. Do observado no caso concreto, não há dúvidas de que ao assumir esse prejuízo em detrimento da saúde financeira do contrato e das demais proponentes, a empresa vencedora age de forma desleal com os demais licitantes, agindo com dolo e abuso de poder econômico para obtenção de vantagem ilegal. Comportamento que é vedado pelo art. 173, §4º da Constituição Federal, já citado no presente.

Dessa forma, inexistente vantagem na contratação de empresa quando a contratação é possível apenas quando feita contra a lei.

Assim, a aceitação de proposta inexecutável é uma ofensa ao interesse público: o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável. Os elementos aqui expostos denotam que este processo licitatório se encaminha para eventual frustração de seu objeto.

Uma tragédia anunciada, seja pelo abandono do contrato pela empresa contratada, seja pelo descumprimento dos deveres trabalhistas a ela impostos por forma da norma coletiva. Ora, o preço inexecutável não acarreta vantagem à Administração, na medida em que o vencedor não conseguirá executar todas as obrigações contratuais. Nessa hipótese, a Administração terá, no mínimo, atraso nos seus cronogramas e a realização de nova licitação, e na continuidade dos serviços, haja vista que teria que arcar com os custos da responsabilidade subsidiária pelos valores deixados em aberto por empresa aventureira.

Matriz: CNPJ:05.466.145/0001-04

Rua Coronel Pedro Pinto de Souza, 422, Centro, Aratiba - RS CEP: 99770-000

Filial 01: CNPJ: 05.466.145/0002-87

Rua Laury Ribeiro Neves, 118, B. São Miguel, Concórdia - SC CEP: 89.710-898

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

FONES/WATTS: (54) 991914945 - (54) 991157730 - (54) 991938737

EMAIL: viveiroaraujo@hotmail.com

Grupo "C.2"			
01 - Aviso Prévio Indenizado/Trabalhado	0,083%	R\$	1,72
02 - Indenização Adicional	0,083%	R\$	1,72
03 - Indenização FGTS 40% (Rescisão sem justa causa)	1,280%	R\$	26,48
04 - Indenização FGTS 10% (Rescisão sem justa causa)	0,000%	R\$	-
TOTAL DO GRUPO C.2 =	1,446%	R\$	29,92
Grupo "C.3"			
01-Incidencia dos Encargos do Grupo "B" sobre grupo "C1".	7,358%	R\$	152,24
02 - Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,007%	R\$	0,03
03 - Incid FGTS s/ afast superior a 30 dias p/ acidente de trab/auxil doença.	0,003%	R\$	0,03
TOTAL DO GRUPO C.3 =	7,368%	R\$	0,06
VALOR DOS ENCARGOS TRABALHISTAS: (C.1+C.2+C.3)=	28,811%	R\$	443,71
VALOR DA REMUNERAÇÃO MAIS ENCARGOS: (A+B+C)=	65,611%	R\$	3.274,08
III - GASTOS EXTRAS:	Vlr/%/Hs		Por Posto
01- auxílio alimentação (média 22 dias)	R\$ 21,27	R\$	467,94
02- (-) Desconto auxílio alimentação	1,00%	R\$	4,68
03- vale-transporte (transporte próprio)		R\$	-
04- assiduidade	7,00%	R\$	144,83
TOTAL DE GASTOS EXTRAS		R\$	608,09
IV - INSUMOS PREVISTOS EM CCT/DISSÍDIOS:	Vlr/%/Hs		Por Posto
01 - uniformes / EPIs		R\$	-
02 - equipamentos / combustível		R\$	-
03- Benefício Assistencia ao Trabalhador		R\$	13,00
04- Contribuição Patronal		R\$	4,18
05- seguro de vida		R\$	1,75
TOTAL DE INSUMOS		R\$	18,93
V- LUCROS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
01 - Despesas administrativas/operacionais - Mínimo exigido	0,000%	R\$	-
02 - Lucro mínimo estimado - mínimo exigido	0,000%	R\$	-
VALOR DOS LUCROS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$	-
VI - IMPOSTOS E TAXAS			
01 - PIS	0,65%	R\$	25,36
02 - COFINS	3,00%	R\$	117,03
03- IRPJ	4,80%	R\$	187,25
05 - ISS	3,00%	R\$	117,03
TOTAL DE IMPOSTOS E TAXAS	11,45%	R\$	446,68
VII - QUADRO RESUMO COM O TOTAL DE GASTOS	Vlr/%/Hs		Por Posto
01 - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS	-	R\$	3.274,08
02 - GASTOS EXTRAS	-	R\$	608,09
03 - INSUMOS	-	R\$	18,93
05 - LUCROS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-	R\$	-
06 - IMPOSTOS E TAXAS	-	R\$	446,68
VIII- PREÇO MENSAL POR COLABORADOR		R\$	4.347,77
VALOR TOTAL DOS 6 COLABORADORES POR MESES		R\$	26.086,62

Matriz: CNPJ:05.466.145/0001-04

Rua Coronel Pedro Pinto de Souza, 422, Centro, Aratiba - RS CEP: 99770-000

Filial 01: CNPJ: 05.466.145/0002-87

Rua Laury Ribeiro Neves, 118, B. São Miguel, Concórdia - SC CEP: 89.710-898

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, n° 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

FONES/WATTS: (54) 991914945 - (54) 991157730 - (54) 991938737

EMAIL: viveiroaraujo@hotmail.com

EMPRESA ENQUADRADA NO LUCRO:	X	PRESUMIDO
		REAL
I - INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO E SERVIÇOS:		
A- Do Serviço:	NÚMERO	POR EXTENSO
01 - JORNADA DIÁRIA	08:00	oito horas
02 - ESCALA DE SERVIÇO		segunda - sexta
03 - TOTAL DE HORAS MENSAIS	200	duzentas horas
04 - QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS NECESSÁRIOS	1	
05 - QUANTIDADE DE POSTOS LICITADOS	1	
B - Salário Normativo e Dados Complementares:		
01 - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA CFE CCT 220H		R\$ 1.521,00
02 - CATEGORIA PROFISSIONAL/FUNÇÃO		GARI
03 - SINDICATO PROFISSIONAL COMPETENTE		
04 - DATA BASE DA CATEGORIA		01/01/2023
05 - Nº DISSIDIO DA CATEGORIA VIGENTE		MR001258/2023
II - REMUNERAÇÃO DE ENCARGOS:		
A -REMUNERAÇÃO	Vlr%/Hs	POR POSTO
01 - Salário Base Cfe Categoria	220	R\$ 1.521,00
01.1 - Salário proporcional as 200 horas	200	R\$ 1.521,00
02 - Adicional Insalubridade	20	R\$ 304,20
03 - Adicional Periculosidade		R\$ -
04 - Adicional Noturno/ Hora Reduzida (20%)	0	R\$ -
05 - Adicional de Horas Extras + Reflexos D/S/FR (100%)	0	R\$ -
06 - Repouso Intervalar Intrajornada + Reflexos DSR (50%)	0	R\$ -
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (A)=		R\$ 1.825,20
B - ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS		
*Incidentes sobre Remuneração		
01- PREVIDÊNCIA SOCIAL PATRONAL	20,000%	R\$ 365,04
02 - SESC/SESI	1,500%	R\$ 27,38
03 - SENAC/SENAI	1,000%	R\$ 18,25
04 - INCRA	0,200%	R\$ 3,65
05 - SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,500%	R\$ 45,63
06 - FGTS	8,000%	R\$ 146,02
07- Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS	3,000%	R\$ 54,76
08 - SEBRAE	0,600%	R\$ 10,95
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS:	36,800%	R\$ 671,67
C - DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS		
*Incidentes sobre Remuneração		
Grupo "C.1"		
01 - 13º Salário	8,333%	R\$ 152,09
02 - Férias (1/12)	8,333%	R\$ 152,09
03 - Abono de férias/ Terço constitucional (1/3)	2,777%	R\$ 50,69
04 - Auxílio doença/enfermidade	0,278%	R\$ 5,07
05 - Licença paternidade/maternidade	0,095%	R\$ 1,73
06 - Ausências/ Faltas legais	0,139%	R\$ 2,54

Matriz: CNPJ:05.466.145/0001-04

Rua Coronel Pedro Pinto de Souza, 422, Centro, Aratiba - RS CEP: 99770-000

Filial 01: CNPJ: 05.466.145/0002-87

Rua Laury Ribeiro Neves, 118, B. São Miguel, Concórdia - SC CEP: 89.710-898

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

FONES/WATTS: (54) 991914945 - (54) 991157730 - (54) 991938737

EMAIL: viveiroaraujo@hotmail.com

07 - Acidente de Trabalho	0,042%	R\$	0,77
TOTAL DO GRUPO C.1=	19,997%	R\$	364,99
Grupo "C.2"			
01 - Aviso Prévio Indenizado/Trabalhado	0,083%	R\$	1,51
02 - Indenização Adicional	0,083%	R\$	1,51
03 - Indenização FGTS 40% (Rescisão sem justa causa)	1,280%	R\$	23,36
04 - Indenização FGTS 10% (Rescisão sem justa causa)	0,000%	R\$	-
TOTAL DO GRUPO C.2 =	1,446%	R\$	26,39
Grupo "C.3"			
01-Incidência dos Encargos do Grupo "B" sobre grupo "C1".	7,358%	R\$	134,30
02 - Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,007%	R\$	0,03
03 - Incid FGTS s/ afast superior a 30 dias p/ acidente de trab/auxil doença.	0,003%	R\$	0,03
TOTAL DO GRUPO C.3 =	7,368%	R\$	0,06
VALOR DOS ENCARGOS TRABALHISTAS: (C.1+C.2+C.3)=	28,811%	R\$	391,44
VALOR DA REMUNERAÇÃO MAIS ENCARGOS: (A+B+C)=	65,611%	R\$	2.888,31
III - GASTOS EXTRAS:			
	Vlr/%/Hs	Por Posto	
01- auxílio alimentação (média 22 dias)	R\$ 327,45	R\$	327,45
02- (-) Desconto auxílio alimentação	1,00%	R\$	3,27
03- vale-transporte (transporte próprio)		R\$	-
04- assiduidade	0,00%	R\$	-
TOTAL DE GASTOS EXTRAS		R\$	324,18
IV - INSUMOS PREVISTOS EM CCT/DISSÍDIOS:			
	Vlr/%/Hs	Por Posto	
01 - uniformes / EPIs		R\$	-
02 - equipamentos / combustível		R\$	-
03- Benefício Assistência ao Trabalhador		R\$	13,00
04- Contribuição Patronal		R\$	4,18
05- seguro de vida		R\$	1,75
TOTAL DE INSUMOS		R\$	18,93
V- LUCROS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
01 - Despesas administrativas/operacionais - Mínimo exigido	0,000%	R\$	-
02 - Lucro mínimo estimado - mínimo exigido	0,000%	R\$	-
VALOR DOS LUCROS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$	-
VI - IMPOSTOS E TAXAS			
01 - PIS	0,65%	R\$	21,00
02 - COFINS	3,00%	R\$	96,94
03- IRPJ	4,80%	R\$	155,11
05 - ISS	3,00%	R\$	96,94
TOTAL DE IMPOSTOS E TAXAS	11,45%	R\$	370,00
VII - QUADRO RESUMO COM O TOTAL DE GASTOS			
	Vlr/%/Hs	Por Posto	
01 - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS	-	R\$	2.888,31
02 - GASTOS EXTRAS	-	R\$	324,18
03 - INSUMOS	-	R\$	18,93
05 - LUCROS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-	R\$	-
06 - IMPOSTOS E TAXAS	-	R\$	370,00
VIII- PREÇO MENSAL POR COLABORADOR			
		R\$	3.601,41
VALOR TOTAL DOS 4 COLABORADORES POR MESES		R\$	14.405,66

Matriz: CNPJ:05.466.145/0001-04

Rua Coronel Pedro Pinto de Souza, 422, Centro, Aratiba - RS CEP: 99770-000

Filial 01: CNPJ: 05.466.145/0002-87

Rua Laury Ribeiro Neves, 118, B. São Miguel, Concórdia - SC CEP: 89.710-898

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

FONES/WATTS: (54) 991914945 - (54) 991157730 - (54) 991938737

EMAIL: viveiroaraujo@hotmail.com

OBS: Conforme itens destacados na planilha, verifica-se que estes valores estão zerados. Desta forma, fica comprovado que o valor apresentado é claramente inexequível. Uma vez que esses percentuais não podem ser zerados em razão das exigências editalícias e termo de referência, a empresa vencedora deverá disponibilizar máquinas (roçadeiras), ferramentas diversas, veículo de apoio, combustível, uniformes e epi's e demais.

Grupo B		Fundamento
INSS	20,000%	Art.22, inciso I, da lei nº8.21/91.
FGTS	8,000%	Art.15, Lei nº8.030/90 e Art 7º,III, CF
SESC/SESC	1,500%	Art.3º, Lei nº8.036/90.
SENAC/SENAI	1,000%	Decreto nº 2.318/86.
INCRA	0,200	Lei nº7.787/89 e DL nº1.146/70.
SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	Art.3º, inciso I, Decreto nº87.043/82
RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT x FAP	3,000%	RAT x FAP, em que RAT-3% FAP-em anexo.
SEBRAE	0,600%	Art. 8º Lei nº8.029/90 e Lei nº8.154/90
13º SALÁRIO	8.333%	Art. 7º, VIII, CF/88.
FÉRIAS(1/12)-1/3 CONSTITUCIONAL	11,11%	Art. 7º, XVII, CF/88.
AUXILIO DOENÇA/ENFERMIDADE.	0,278%	Art. 59 a 63 da Lei nº8.213, de 1991.
LICENÇA PATERNIDADE/MATERNIDADE	0,095%	Art. 7º, XIX, CF/88 e 10, 1º da CLT.
AUSENCIAS/FALTAS LEGAIS	0,139%	Art. 473 da CLT.
ACIDENTE DE TRABALHO	0,042%	Art. 19 a 23 da Lei nº8.213/91.
AVISO PREVIO INDENIZADO	0,083%	Art.7º, XXI, CF/88, 477,487 e ss,CLT.
INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,083%	Art.9º da Lei 7.238, de 1984.
INDENIZAÇÃO FGTS 40% (RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA)	1,280%	Art.18, 1º da Lei 8.036 de 1990.
INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DO GRUPO "A" SOBRE GRUPO "B"	7,36%	Fator=0,36800 x 0,19997 = 7,36%
INCIDÊNCIA DO FGTS, EXCLUSIVAMENTE SOBRE AVISO PREVIO.	0,007%	Súmula nº. 305 do TST.
INCIDÊNCIA FGTS EXCLUSIVAMENTE SOBRE O PERIODO DE AFASTAMENTO SUPERIOR A 15 DIAS MOTIVADOS POR ACIDENTE DE TRABALHO.	0,003%	Art.4º, parágrafo único da CLT c/c, Art.28 III, do decreto 99.684.

Por todo o exposto, **ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.** requer que as presentes "RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO" sejam recebidas tempestivamente e, NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA DESCLASSIFICAR A VENCEDORA DO CERTAME **ECOGREEN SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.** por ter apresentado preços finais manifestamente inexequíveis. Também, diante dos fatos apresentados, que seja inabilitada a empresa **MALIN SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 09677321/000280, segunda colocada no registro de preço, a qual apresentou valores semelhantes ao pleito desejado.

Matriz: CNPJ:05.466.145/0001-04

Rua Coronel Pedro Pinto de Souza, 422, Centro, Aratiba - RS CEP: 99770-000

Filial 01: CNPJ: 05.466.145/0002-87

Rua Laury Ribeiro Neves, 118, B. São Miguel, Concórdia - SC CEP: 89.710-898

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

FONES/WATTS: (54) 991914945 - (54) 991157730 - (54) 991933737

EMAIL: viveiroaraujo@hotmail.com

Havendo a REVISÃO DA DECISÃO INICIAL, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Leis Federais n.ºs 10.520/02 e 8.666/93 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Aratiba, 06 de dezembro de 2023.

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

Mauricio Lazzarotto de Araujo

Administrador

CPF: 002.120.140-48

Matriz: CNPJ:05.466.145/0001-04

Rua Coronel Pedro Pinto de Souza, 422, Centro, Aratiba - RS CEP: 99770-000

Filial 01: CNPJ: 05.466.145/0002-87

Rua Laury Ribeiro Neves, 118, B. São Miguel, Concórdia - SC CEP: 89.710-898